



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA/MG
Av. Getúlio Vargas, nº 565 – Centro
Telefax (32)3441 – 4960 – www.leopoldina.mg

PROTÓCOLO GERAL 75/2021
Data: 10/08/2021 - Horário: 18:08
Legislativo

Câmara Municipal de Leopoldina - MG

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2021

Acrescenta o artigo 119-A na Lei Orgânica do Município – Lei nº 2.187, de 27 de abril de 1.990, que contém a Organização Municipal de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, para instituir o Orçamento Impositivo.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA, ESTADO DE MINAS GERAIS, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal, Lei nº 2.187, de 27 de abril de 1.990, que "Contém a Organização Municipal de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, passa vigorar acrescida do artigo 119-A, com a seguinte redação:

"Art. 119-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo municipal em lei orçamentária anual, conforme o § 4º do artigo 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais

§ 1º As emendas individuais apresentadas por vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde prevista no §1º deste artigo será computada para fins de cumprimento do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.

ENCAMINHADO
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
10/08/2021
PONENTE



§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando Município for destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei do Orçamento Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II – até 30 (tinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, O Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento



da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se até 20 (vinte) de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do §6º as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no §3º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10 Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA/MG
Av. Getúlio Vargas, nº 565 – Centro
Telefax (32)3441 – 4960 – www.leopoldina.mg.leg.br



preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II –fiscalizada e avaliada pela Câmara Municipal e pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Legislativa Vereador Antônio Nilo de Almeida – Nilo Ramos – em 10 de agosto de 2.021.

José Augusto Cabral Gonçalves
VEREADOR JOSÉ AGUSTO CABRAL – PSD
Presidente

José do Carmo Fofano Vieira
VEREADOR ZÉ DO CARMO – PSB
Vice-Presidente

Gilmar Pimentel de Oliveira
VEREADOR GILMAR PIMENTEL – PODEMOS
Primeiro Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA/MG
Av. Getúlio Vargas, nº 565 – Centro
Telefax (32)3441 – 4960 – www.leopoldina.mg.leg.br



Maria Inês Xavier de Oliveira
VEREADORA INEIZINHA XAVIER – PL
Segunda Secretária

Rogério Campos Machado
VEREADOR ROGÉRIO MACHADO – PSL